



RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS POR DANOS CAUSADOS A CORRENTISTAS E A TERCEIROS

Revista de Direito do Consumidor | vol. 34/2000 | p. 102 - 110 | Abr - Jun / 2000
Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 3 | p. 769 - 780 | Out / 2011
DTR\2000\787

Sergio Cavalieri Filho

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Estácio de Sá. Diretor do Brasilcon.

Área do Direito: Consumidor

Sumário:

1.Bancos no banco dos réus - 2.Incidência do Código do Consumidor na atividade bancária - 3.A disciplina do Código do Consumidor - 4.Responsabilidade pelo fato do serviço - 5.Responsabilidade pelo pagamento de cheque falsificado - 6.Exclusão da responsabilidade do banco - 7.Os riscos do desenvolvimento - 8.Responsabilidade por assalto ao banco

1. Bancos no banco dos réus

Os bancos estão no banco dos réus. São hoje os maiores litigantes habituais, campeões de ações de indenização na Justiça Brasileira. Contam-se aos milhares as demandas objetivando reparação por danos material e moral ora pelo indevido lançamento do nome do correntista no rol dos maus pagadores e pelo pagamento de cheques falsificados, ora pela indevida devolução de cheques por falta de fundo, ora, ainda, pela abertura de conta corrente com documentos falsificados e assim por diante.

Tenho em mãos algumas notícias de jornal que bem retratam essa realidade:

Dinheiro desaparece de contas e poupanças. O Sr. Jorge de Tal descobriu estarecido que cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fruto da venda de uma casa destinado a comprar um apartamento, saiu de sua conta por meio de transferência on-line e foi parar numa conta fantasma (O Globo, 14.07.1999). Até julho do ano passado, o Procon do Rio já havia recebido 2.645 reclamações sobre saques não reconhecidos, contra 1.452 em 1998.

Vejam mais estas notícias: " Serviços financeiros na berlinda. Reclamações contra bancos e administradores de cartões batem recorde na Justiça. Bancos e empresas de cartões são alvos das principais reclamações. O número de reclamações contra instituições do sistema financeiro - bancos, empresas de cartão de crédito e financeiras - foi recorde no Rio e em São Paulo em 1999 e continuou a crescer em janeiro, de acordo com os números do Procon. Irregularidades como cobranças indevidas de tarifas, juros extorsivos, abertura de contas fraudulentas e extravio de talões de cheques são as mais freqüentes. A insatisfação dos clientes fez disparar milhares de processos contra bancos na Justiça" (O Globo, 21.02.2000).

Como enfrentar tais problemas? Onde se enquadra a responsabilidade dos bancos por todas essas irregularidades?

2. Incidência do Código do Consumidor na atividade bancária

Discutiu-se muito no passado acerca da natureza da responsabilidade civil dos bancos: se era contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, com culpa provada ou presumida. Entendo, todavia, que toda essa discussão ficou superada após a vigência do Código do Consumidor. Sendo assim, a primeira questão a ser enfrentada é a de saber se os bancos estão ou não sob a disciplina desse Código.



Quanto a esta questão parece-me não haver motivo para qualquer dúvida porque o Código do Consumidor, em seu art. 3.º, § 2.º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária." Temos aqui uma interpretação autêntica, não é verdade? Feita pelo próprio legislador, e, portanto, de aplicação necessária. Não cabe ao intérprete entender de outra maneira. O legislador se empenhou em formular um conceito legal de serviço, no qual incluiu expressamente a atividade bancária, exatamente para afastar qualquer controvérsia a seu respeito. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, o que também não tem muita relevância em face do conceito legal de consumidor, constante do art. 2.º do mesmo Código.

Baseada nas distinções clássicas feitas pela economia entre consumo, poupança e investimentos, e, ainda, entre produção e consumo, parte da doutrina sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à maior porção da atividade bancária - empréstimos, financiamentos, poupança, investimentos etc. - porque o dinheiro e o crédito não são consumidos, não constituem produtos adquiridos ou usados pelo destinatário final, sendo ao contrário instrumentos ou meios de pagamento, que circulam na sociedade e em relação aos quais não há destinatário final - a não ser os colecionadores de moedas e o Banco Central quando retira a moeda de circulação (Arnoldo Wald, "O direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras", RT 666/7 (DTR\1991\73)).

Não obstante o respeito que merecem os que assim sustentam, não cabe aqui invocar conceitos da economia, nem buscar o sentido do vocábulo consumidor nos dicionários ou em vetustos institutos do Código Civil de 1916 (LGL\1916\1), porque o Código do Consumidor tem conceito próprio, segundo o qual consumidor não é quem consome, mas sim quem adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Esse conceito legal, vale dizer, interpretação autêntica, é também vinculativo para o intérprete, sendo-lhe vedado buscar outra inteligência para a norma que não seja aquela nela própria estabelecida.

Utilizar, afirmamos em outra oportunidade, não significa apenas gastar, extinguir, destruir, consumir, mas também usar, utilizar, fruir, sem implicar em necessária destruição da própria substância do bem. Importa então em dizer que haverá relação de consumo não só quando produtos são consumidos, mas também quando deles usufrui o consumidor como destinatário final; não só quando o consumidor compra gêneros alimentícios e medicamentos para si e sua família, mas também quando adquire livros, eletrodomésticos, móveis, veículos, imóveis e outros bens duráveis como destinatário final. O mesmo ocorre com os serviços em geral. Embora não comamos serviços bancários, deles utilizamos como destinatários finais, e é quanto basta para configurar a relação de consumo.

Arruda Alvim, ao comentar o conceito de serviço contido no art. 3.º, § 2.º, do CDC (LGL\1990\40), assim se posicionou: "Tal opção de política legislativa revela a preocupação de não se dar azo a divergente exegese, que pudesse vir a excluir do conceito geral atividades de grande movimentação de consumo, como as relacionadas, notadamente os bancos e as seguradoras, sejam públicos ou privados" (Código do Consumidor comentado, 2. ed., RT, p. 40).

José Augusto Delgado, professor de Direito Público e eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, após examinar minuciosamente todos os argumentos da corrente que defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias, faz a seguinte afirmação: "Não me permito empregar qualquer interpretação restritiva aos dispositivos legais que compõem o Código de Proteção ao Consumidor, pelo fato de que ele tem por finalidade tornar efetiva uma garantia constitucional. A expressão "natureza bancária, financeira e de crédito" contida no § 2.º do art. 3.º não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse essa, ele teria explicitamente feito a



restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna (LGL\1988\3) sobre o tema" ("Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor", Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, 1996, p. 109).

Em artigo publicado na Revista do Tribunais - "Conceitos fundamentais do Código de Defesa do Consumidor" -, Adalberto Pasqualotto colocou com felicidade a questão: "Embora o dinheiro em si mesmo não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito, cheques-presentes etc." (RT 666/53).

Do mesmo sentido Nelson Nery Junior, um dos autores do anteprojeto: "O Código de Defesa do Consumidor evidentemente conferiu regime jurídico próprio aos produtos, que chamou de qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (art. 3.º, § 1.º), noção muito mais abrangente que a de bem e a de coisa, do Código Civil de 1916 (LGL\1916\1). O crédito seria um bem imaterial dado ao consumidor em decorrência do conceito que goza na praça, da confiança que o banco nele deposita, em virtude, ainda, da suficiência de seu patrimônio para garantir eventual empréstimo" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelo autores do anteprojeto, 2. ed., Forense, p. 304, 305 e 308).

Como se vê, qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão - quer como produto, quer como serviço -, não há fundamento jurídico que permita afastar a aplicação do Código do Consumidor das atividades bancárias. Os bancos são empresas comerciais que captam recursos no mercado financeiro para os redistribuir em operações de crédito. O produto da atividade bancária é o dinheiro e o crédito conferido ao cliente para ser utilizado no consumo de produtos e serviços. Só não haverá relação de consumo caso o devedor tome o dinheiro para repassá-lo (Programa de responsabilidade civil, Malheiros, 2. ed. p. 363-364, 295-296 e 297).

3. A disciplina do Código do Consumidor

Antes do Código do Consumidor não havia uma legislação eficiente para proteger o consumidor contra os danos causados pelos fornecedores de produtos e serviços. Os riscos do consumo corriam por conta do consumidor, de sorte que o fornecedor só respondia no caso de dolo ou culpa, cuja prova era praticamente impossível. "A culpa, como assinala Pizzaro, apresentava-se como verdadeira couraça que tinha a singular virtude de proteger a quem havia causado um dano, liberando-o de toda obrigação de responder, deixando a vítima abandonada à sua própria sorte." Falava-se na aventura do consumo, porque consumir, em muitos casos, era realmente uma aventura. O fornecedor limitava-se a fazer a chamada oferta inocente e o consumidor, se quisesse, que assumisse os seus riscos, muito embora não tivesse outra alternativa.

O Código do Consumidor deu uma guinada de 180 graus na disciplina jurídica então existente, transferindo os riscos do consumo do consumidor para o fornecedor. Estabeleceu responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrentes do fato do produto, quer do fato do serviço. Tão grande foi a inovação introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor em nosso direito obrigacional, principalmente na área da responsabilidade civil, que podemos dizer ter o Código feito uma verdadeira revolução, para a qual muitos profissionais do direito ainda não atentaram. Hoje, a responsabilidade civil pode ser dividida em duas áreas: a responsabilidade tradicional - aquela que estudamos na faculdade, fundada no art. 159 do CC/1916 (LGL\1916\1) e outras leis - e a responsabilidade nas relações de consumo, fundada no Código do Consumidor. E mais, tendo esse Código, como vimos, estabelecido responsabilidade objetiva para o fornecedor, o campo da responsabilidade objetiva, outrora excepcional, restrita aos casos previstos em lei, tornou-se ainda mais amplo que o da responsabilidade subjetiva. Basta lembrar que somos cento e sessenta milhões de



consumidores, gerando diariamente outros tantos milhões de relações de consumo. Hoje o juiz, ou qualquer outro profissional do direito, antes de enfrentar qualquer questão tem que verificar se está ou não em face de uma relação de consumo? Sendo positiva a resposta, terá que aplicar a disciplina do Código do Consumidor.

4. Responsabilidade pelo fato do serviço

A responsabilidade civil dos bancos enquadra-se na responsabilidade pelo fato do serviço prevista no art. 14 do CDC (LGL\1990\40), cujo texto diz o seguinte: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifos nossos).

Fato do serviço é sinônimo de acidente de consumo; é o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa dano material ou moral ao consumidor, mas que decorre de um defeito do serviço.

O fato gerador da responsabilidade do fornecedor de serviços, como se vê do próprio texto legal, não é mais a conduta culposa, nem ainda a relação jurídica contratual, mas sim o defeito do serviço. Bastará a mera relação de causa e efeito entre o acidente de consumo e o defeito do serviço para ensejar o dever de indenizar, independentemente de culpa. O serviço é defeituoso, diz o § 1.º do citado art. 14, e aqui está o ponto fundamental, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, defeito esse que pode ser de concepção - que ocorre quando o serviço está sendo concebido -, defeito de execução - verificado no momento da realização do serviço - e, ainda, de informação, decorrente da falta de esclarecimento a respeito dos riscos e modo de utilizar o serviço. Temos aqui o princípio da segurança, verdadeira cláusula geral consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor e que serve de fundamento para toda a responsabilidade civil nas relações de consumo. A lei, vale ressaltar, criou para o fornecedor um dever de segurança - o dever de não lançar no mercado serviço com defeito -, de sorte que, se o lançar e ocorrer o acidente de consumo, por ele responde independentemente de culpa. Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do serviço, legitimamente esperada. Veja-se a respeito o art. 10 do CDC (LGL\1990\40) que tem a seguinte redação: "O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança". No mesmo sentido o art. 24: "A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor".

De se ressaltar, ainda, que essa garantia de idoneidade ou dever de segurança tem natureza ambulatorial, vale dizer, não está circunscrita à relação contratual de compra e venda, mas, pelo contrário, acompanha o produto ou serviço por onde quer que circule durante toda a sua existência útil. Responde o fornecedor pelo acidente de consumo, desde que decorrente de um defeito do produto ou serviço, ainda que a vítima - quem sofreu o dano - não tenha sido aquele que o adquiriu. Foi para alcançar esse objetivo que o art. 17 do CDC (LGL\1990\40) equiparou ao consumidor todas as vítimas de um acidente de consumo.

Em síntese, a responsabilidade das instituições bancárias decorre da violação do dever de segurança, do dever de não prestar serviços sem a segurança legitimamente esperada. Ocorrido o acidente de consumo, o banco terá que indenizar a vítima independentemente de culpa, bastando a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o dano.

À luz destes princípios é possível resolver todos aqueles casos exemplificativos citados no início, e outros mais que vierem a ocorrer. Por que o banco lança indevidamente o nome do cliente no rol dos maus pagadores? Porque há defeito no serviço que presta. E de nada adiantará alegar que houve falha do sistema porque a sua responsabilidade é objetiva. Bastará o dano e o nexos causal. Cheques são devolvidos indevidamente pela



mesma razão: porque o serviço foi prestado com defeito - fato do serviço, art. 14 do CDC (LGL\1990\40); contas são abertas com documentos falsos - furtados ou roubados -, dinheiro desaparece da conta corrente do cliente, talões e cartões enviados pelo correio são interceptados por falsários, cheques falsificados são pagos etc., tudo porque há defeito no serviço bancário - fatos dos serviços que se enquadram no art. 14.

Uma senhora, casada, mãe de família, fez compras com o seu cartão de crédito numa sapataria no Rio de Janeiro. Um mês depois, ao receber a fatura enviada pelo Banco, verificou que dela constava que a despesa havia sido feita em um motel. Foi um auê. O marido ficou sabendo, o casal brigou, se separou, e a mulher acabou movendo uma ação de indenização contra o Banco por danos morais. A 10.^a Câm. Cív. do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou o caso, concedendo à mulher indenização de 500 salários mínimos. De nada adiantou ao Banco desculpar-se alegando falha no sistema. Isso é defeito do serviço, acidente de consumo, responsabilidade objetiva, art. 14.

5. Responsabilidade pelo pagamento de cheque falsificado

No que diz respeito ao pagamento pelo banco de cheque falsificado, havia um entendimento doutrinário e jurisprudencial muito criativo, e que fazia justiça ao correntista. O depósito bancário é de coisa fungível, também considerado irregular. O depositário, consoante art. 1.280 do CC/1916 (LGL\1916\1), obriga-se a restituir coisas do mesmo gênero, quantidade e qualidade, razão pela qual aplicam-se a esse contrato as disposições do mútuo. Este, por seu turno, transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, nos termos do art. 1.257 do CC/1916 (LGL\1916\1), por cuja conta correm todos os riscos desde a tradição. Importa dizer que, feito o depósito, o dinheiro passa a pertencer ao banco, ficando o depositante apenas com um crédito equivalente a quantia depositada, que pode ser exigido a qualquer tempo.

Por isso os bancos não atuam como meros intermediários entre os depositantes e os que levantam empréstimos bancários. Nas operações e contratos que realizam, os bancos agem sempre em nome próprio. Ao receberem depósitos pecuniários, repita-se, assumem a propriedade desses depósitos, empregando-os em seguida em empréstimos aos que necessitam de capital. Dão esses empréstimos, não em nome dos depositantes, mas em nome próprio.

Forçoso é então reconhecer, à luz desses princípios, que a falsificação ou adulteração de cheque do correntista, ou qualquer outra modalidade de estelionato que leve o banco a pagar indevidamente alguma quantia ao falsário, é perpetrada contra o banco e não contra o correntista. O dinheiro indevidamente entregue ao estelionatário é do banco, a ele cabendo, portanto, suportar o prejuízo, segundo o milenar princípio *res perit domino*.

Aqui, como se vê, o relevante não é saber quem teve culpa, nem se a falsificação foi ou não grosseira, mas sim quem deve suportar o prejuízo oriundo do indevido pagamento de cheque falso. E se o dinheiro era do banco, conforme já demonstrado, ele é a vítima do estelionato, não podendo transferir seu prejuízo ao cliente.

A responsabilidade do banco só poderá ser elidida ou reduzida se ficar provado que o correntista concorreu determinadamente para o evento, como, por exemplo, no caso de ser a falsificação perpetrada por preposto seu.

A jurisprudência da nossa Suprema Corte, consubstanciada na Súmula 28, quando ainda competente para apreciar matéria infraconstitucional, firmou-se nesse sentido: "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvada as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista".

Esse entendimento doutrinário e jurisprudencial ficou ainda mais fortalecido após a vigência do Código do Consumidor, a partir do qual, como já assinalado, a responsabilidade das instituições bancárias, como prestadoras de serviços no mercado de consumo, passou a ser objetiva. Ocorrido o acidente de consumo, repita-se, o banco



terá que indenizar a vítima independentemente de culpa, bastando a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o dano.

6. Exclusão da responsabilidade do banco

Quais as causas que excluem a responsabilidade do banco? São aquelas enumeradas no § 3.º do art. 14 do CDC (LGL\1990\40). "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" (inc. I).

Como se vê, mesmo em relação ao nexo causal não se exige do consumidor uma prova robusta e definitiva, eis que essa prova é praticamente impossível em certos casos. Como provar a falha no sistema do banco? Bastará, por isso, a chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permita um juízo de probabilidade. Ocorrido o acidente de consumo, o Código do Consumidor presume o defeito do produto, só permitindo ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar, ônus seu, que o defeito não existe (art. 14, § 3.º, I, CDC (LGL\1990\40)). Se cabe ao fornecedor provar que o defeito não existe, então ele é presumido até prova em contrário.

Correta a posição do Código porque se para a vítima é praticamente impossível produzir prova técnica ou científica do defeito, para o fornecedor isso é perfeitamente possível, ou pelo menos muito mais fácil. Ele que prestou o serviço, ele que tem o completo domínio da sua máquina administrativa, tem também condições de provar que o seu serviço não tem defeito. O que não se pode é transferir esse ônus para o consumidor.

Provada a inexistência do defeito, afasta-se o dever de indenizar do fornecedor pela ausência de relação de causalidade entre o acidente de consumo e o serviço defeituoso. O fornecedor não poderá ser responsabilizado simplesmente porque não terá violado aquele dever de segurança legitimamente esperado, porque não terá prestado serviço com defeito.

Pode ainda o banco excluir a sua responsabilidade provando que o acidente ocorreu por fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3.º, II, CDC (LGL\1990\40)), também nesses casos, não existirá defeito do serviço. Assim, se a vítima, apesar de devidamente informada, faz uso incorreto do talão de cheque ou do cartão de crédito, deixando-os cair nas mãos de falsários ou de assaltantes, e não avisa o banco a tempo de sustar o uso indevido, não haverá nenhuma responsabilidade da instituição bancária. O fato exclusivo da vítima ou de terceiro exclui o próprio nexo causal.

7. Os riscos do desenvolvimento

Lembro que a questão dos riscos do desenvolvimento, muito constante no mundo da informática, ainda não está pacificada. Entende-se por risco do desenvolvimento o defeito impossível de ser conhecido e evitado no momento em que o serviço é colocado no mercado, em razão do estágio da ciência e da tecnologia. É aquele defeito que não pode ser cientificamente conhecido no momento da prestação do serviço, vindo a ser descoberto somente após um período de uso, como vem ocorrendo, por exemplo, na internet e em outras áreas do mundo cibernético. São freqüentes os chamados vírus eletrônicos apagando arquivos valiosos e causando danos incalculáveis. Piratas da informática conseguem tirar do ar a internet; até os segredos dos computadores da Nasa já foram violados. Suponhamos que milhares de contas bancárias venham a ser apagadas de uma hora para outra.

Quem deve suportar os riscos do desenvolvimento? O fornecedor ou o consumidor? O Direito Português, o Italiano e o Alemão optaram por impor o sacrifício dos riscos do desenvolvimento sobre os ombros do consumidor. O nosso Código do Consumidor, todavia, não o incluiu entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor previstas no art. 14, § 3.º, razão pela qual os melhores autores, entre os quais Antônio



Herman de Vasconcellos e Benjamin, consideram o risco do desenvolvimento uma espécie de gênero defeito de concepção, e, como tal, incluído no risco do fornecedor. O fornecedor tem de estar sempre atualizado, acompanhando as experiências científicas e técnicas mundiais e o mais avançado estado da ciência.

Sustenta-se que fazer o fornecedor responder pelos riscos do desenvolvimento seria inviabilizar o progresso científico-tecnológico, frustrando as pesquisas e o lançamento de novos produtos ou serviços. Mas, por outro lado, seria extremamente injusto financiar o progresso às custas do consumidor individual. Por que só ele teria que suportar a cota social de sacrifícios do desenvolvimento? Se os seus benefícios são para todos, os riscos devem ser socializados, e isso se consegue mediante os mecanismos de preços e os seguros sociais, através dos quais todos temos que pagar o preço do progresso, e não somente a vítima.

8. Responsabilidade por assalto ao banco

Em assalto ao banco, durante o expediente, uma pessoa que estava na fila do caixa é atingida e morta pelos tiros disparados pelos ladrões. Quem deve ser responsabilizado pelo evento?

Dissemos ainda há pouco que pelo Código do Consumidor (art. 14, § 3.º, II) o fato exclusivo de terceiro - e tal é ação do assaltante - exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços. No caso dos bancos, todavia, há uma exceção a esta regra. A Lei 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei 9.017/95, impôs aos bancos o dever de garantir a segurança de todas as pessoas, clientes ou não, que acorrem aos seus estabelecimentos no horário aberto ao público. São obrigados a manter um sistema de segurança aprovado pelo Departamento de Polícia Federal que inclui pessoas adequadamente preparadas; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação com órgão policial; equipamentos eletrônicos e de filmagem, cabina blindada etc.

Em conclusão, os riscos inerentes à atividade bancária levaram o legislador a criar para os bancos um dever especial de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco neste particular uma responsabilidade objetiva fundada no risco integral. O fato de contratar empresas especializadas para fazer a segurança, mesmo que idôneas e conceituadas, não desonera o banco do dever de indenizar. O assalto, em si, evidencia a falta do serviço, devendo o banco indenizar a vítima. No máximo terá o direito de regresso contra a empresa que contratou para fazer a segurança.